





O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO FACE ÀS NOVAS REALIDADES DO CONCEITO DE GUERRA

The International Humanitarian Law against the evolution of the War concept

ANA MARGARIDA ALÍPIO DOS SANTOS Mestranda em Direito e Segurança

RESUMO

O presente trabalho visa que seja feita uma reflexão sobre a importância do Direito Internacional Humanitário nos conflitos armados. Irei debruçar-me também sobre as constantes evoluções do conceito de Guerra e ainda sobre o papel que o Direito Internacional Humanitário poderia desempenhar face à violência crescente e presentemente incontrolável dos apelidados "novos conflitos" que surgiram nos anos 90 do século XX após o fim da Guerra Fria.









PALAVRAS CHAVE

Direito Internacional Humanitário, Guerra, Guerras Regulares, Guerras Irregulares, Batalha de Solferino, Cruz Vermelha, Combatente, Não Combatente, Ciberespaço, Ciberguerra.

ABSTRACT

This work aims for a reflection about the importance of International Humanitarian Law in armed conflicts. I will also focus on the incessant evolution of the concept of War and on the role that Humanitarian International Law could play in relation to increasing violence, and uncontrollable, of the called "new coflits" that surfaced in the 90s (XX century) after the end of the cold war.

KEYWORDS

International Humanitarian Law, War, Regular Wars, Irregular Wars, Battle of Solferino, Red Cross, Combatant, Non Combatant, Ciberspace, Ciberwar.

Introdução

Devido ao facto de nos encontrarmos perante um conceito de Guerra totalmente diferente daquele que existia no passado, e ainda em constante mutação, creio que seja adequado debruçarmo-nos sobre o Direito Internacional Humanitário, que visa precisamente o controlo da atividade bélica através da Humanização da mesma.

Deste modo, irei focar o presente numa reflexão sobre o novo modelo de Guerra, bem como será efetuada uma comparação com os antigos moldes da atividade bélica. No que respeita ao Conceito de Direito Internacional Humanitário, será analisado o conceito, a sua história, os moldes em que é colocado em prática e ainda o que deve ser feito para que o mesmo seja, se tal for possível, mais eficaz.









Por forma a tornar possível a realização do presente trabalho, consultei alguma bibliografia relacionada tanto com o tema da Guerra como do Direito Internacional Humanitário.

Assim, este trabalho será divido em quatro capítulos: A Guerra, O Direito Internacional Humanitário, O Direito Internacional Humanitário face às novas realidades do conceito de Guerra e ainda as considerações finais.

A Guerra

Se fizermos uma comparação entre os modelos de Guerra desde o início dos tempos até à presente data, notamos uma constante mutação do conceito.

Ao analisarmos o referido espaço temporal, desde o início da Humanidade até aos nossos dias, podemos constatar que no início da Humanidade não existiam regras para os conflitos, senão a lei do mais forte. Já na antiguidade, começam a surgir as primeiras passadas do Direito Internacional Humanitário. No entanto, é na Idade Média que, com os Princípios da Cavalaria e com os Princípios do Cristianismo, se permite a criação das primeiras instituições humanitárias como a Paz de Deus (onde se proclamava a inviolabilidade do património religioso, tal como Igrejas, mosteiros, dos agricultores e dos seus bens, entre outros), as tréguas de Deus, que interditavam a ocorrência de combates em períodos do calendário litúrgico. Posteriormente, surge o conceito de Guerra Justa, que se fundava na soberania dos Estados e, de acordo com o estabelecido no Concílio de Latrão, realizado em princípios do século XII, surge o princípio de não utilização da Besta, que era considerada apenas apta contra os infiéis. Já no século das Luzes, de acordo com as linhas estabelecidas por alguns reconhecidos pensadores, começa a estabelecerse a ideia que a Guerra deveria ser limitada aos militares, e evitar que os civis fossem alvos (ideia presente na obra Contrato Social, de Jean Jacques Rousseau).

No entanto, não menosprezando as evoluções acima transcritas, o Conceito de Guerra com que nos deparamos nos nossos dias já não se enquadra por completo nos modelos exemplificados. Numa primeira instância, não seria correto afirmar que existe uma ausência absoluta de regras aquando da prática da atividade bélica, mas também









não é correta a afirmação que as regras existentes são cumpridas na íntegra ou por todas as partes envolvidas no conflito.

No que concerne ao Conceito de Guerra, existe uma notória evolução também ao nível dos atores, sendo que os Estados deixam de ter o papel principal. Deste modo, deixamos de presenciar conflitos regulares, sendo que podem surgir de qualquer lugar, sem uma origem clara. Estes são agora conflitos de cariz global, assimétrico e permanente.

Anteriormente, quando nos referíamos à atividade bélica automaticamente associávamos a imagem à de um conflito que assentava na ação do Estado, através da utilização das suas Forças Armadas. No entanto, este fenómeno é até recente e acarta uma tendência de deixar de existir.

Nos dias que correm, vivemos rodeados de incertezas, o que se reflete também na Guerra. Houve uma notória alteração na geoestratégia. Os locais de interesse estratégico sofreram algumas alterações, aparecendo alguns novos e sendo apagados do mapa outros que outrora haviam suscitado interesse estratégico fundamental.

Foi no final dos anos quarenta, aquando do término da Segunda Guerra Mundial, as Guerras começaram a ocorrer cada vez menos entre estados, sendo que começaram a ser contemplados nos conflitos outros atores internacionais que também dispunham de capacidades militares. Em muitas destas guerras, não eram respeitadas regras, e os seus objetivos nem sempre eram conclusivos ou até conhecidos. Estas caraterísticas dos conflitos faziam com que os Estados deixassem de ser os detetores do monopólio dos conflitos, considerando que não conseguiam dominar a violência nas relações desenvolvidas com os outros atores.

Apesar da imprevisibilidade dos futuros conflitos, é possível categorizar as Guerras como regulares ou irregulares, sendo que as primeiras são os conflitos que correspondem ao modelo imposto no período pós Westfália em que os atores são os Estados, através das suas Forças Armadas, e as segundas são aquelas em que a panóplia de atores não se limita aos Estados.

Nas guerras irregulares, se se tomar em consideração que os atores não são apenas os Estados, podemos assistir ao desenrolar da violência entre redes terroristas, grupos de criminalidade organizada, movimentos religiosos, independentistas e outros.









Apesar de os Estados poderem ser atores neste género de conflito bélico, a verdade é que não têm obrigatoriamente de ser parte, considerando que a ação pode ocorrer apenas entre os restantes atores.

No presente, as Guerras, independentemente da sua categoria, são muito demarcadas pelas informações de que cada ator dispõe. Neste caso, o ator que tiver uma maior qualidade de informações relativas ao ator hostil estará sempre em vantagem estratégica. Assim, justificam-se os avanços tecnológicos que se fazem sentir na Guerra, que levam a que surjam novas estratégias, tanto ao nível tático como operacional.

As novas tecnologias permitem também que existam menos baixas em campo, através da utilização de robótica, como por exemplo os *Drones*. No entanto esta vantagem poder-se-á verificar em apenas um dos lados do conflito.

O género de conflitos bélicos com que hoje em dia nos deparamos, evita que o adversário seja aniquilado, pois esse já não é o objetivo primórdio dos mesmos. Visa-se a imobilização do adversário, a alteração do seu comportamento e a imobilização dos inimigos, por forma a que as perdas por parte do inimigo sejam controladas.

O Ciberespaço é também um meio essencial para a atividade bélica, tomando em consideração que as informações dependem em muito da dinâmica aí existente. E na atualidade não é possível uma vantagem estratégica sem o domínio das informações e, consequentemente, do Ciberespaço. No entanto, reside no Ciberespaço a grande desvantagem dos ciberataques. Estes permitem não só a destruição das plataformas dos recetores como também a recolha de informações dos mesmos. Quer isto dizer que, nos nossos dias, as Guerras ocorrem também em espaços diferentes dos espaços físicos em que nos encontramos. Por forma a acautelar as consequências destes ataques, existe a necessidade de criar uma política de segurança e de defesa nova que compreenda esta nova dimensão geopolítica. As Guerras travadas no Ciberespaço são dominadas por quem for o detentor da supremacia dos meios e sistemas de comunicações, sendo que o vencedor é o ator dominante em termos do espaço de combate.

Apesar de todas estas notórias alterações dos conceitos de Guerra, tanto ao nível geopolítico, estratégico ou ao nível dos atores, os conflitos bélicos continuam a ser relações de poder, sejam eles de categoria regular ou irregular.









Deste modo, é possível afirmar que o conceito de Guerra passou por quatro Eras desde o surgimento da humanidade, até ao presente. Inspirando-me na argumentação do Professor Martin Van Creveld (nascido na Holanda e leciona em Israel, formado em História e com obras publicadas sobre esta área, sobre estratégia e conflitos bélicos) passo a definir as Eras dos conflitos bélicos: em primeiro lugar, temos a "Era das ferramentas". Nesta altura, a Guerra travava-se através da força muscular, tanto ao nível humano como animal, armas de metal (bronze e ferro). Em segundo lugar, aparece a "Era das Máquinas", onde a Guerra começou a ser travada com exércitos muito maiores, que resultavam do melhor aproveitamento de recursos das sociedades. Em terceiro lugar apresenta-se a "Era dos sistemas", que consistia na integração de tecnologia em redes complexas tais como comunicações, aviação, entre outros. E em quarto lugar surge a "Era da tecnologia", aquando da substituição de pessoas por tecnologia. Esta fase está diretamente correlacionada com a necessidade do uso da informação para uma melhor efetivação do conflito, e esta necessidade depreende a utilização de computadores e de tecnologia avançada (apelidando deste modo a última fase do conceito de Guerra).

Aproveitando ainda a opinião do prezado Professor Van Creveld, a natureza das ações bélicas tende também a sofrer alterações, sendo que se nota o intensificar de conflitos de baixa intensidade.

As constantes alterações que o conceito de Guerra tem vindo a sofrer, podem levar a uma perda de hegemonia por parte dos Estados, considerando que já não são os totais detentores do uso da força nas relações com os outros atores internacionais. Esta situação de perda de hegemonia por parte dos Estados face a outros atores da Cena Internacional, de acordo com o analista militar Norte-Americano Ralph Peters, pode desencadear desordens civis que tenham implicações (diretas ou indiretas) ao nível dos conflitos bélicos.

O Direito Internacional Humanitário

De acordo com o exposto pelo Professor Dr. Jorge Bacelar Gouveia, o Direito Internacional Humanitário é um ramo do Direito Internacional Público que estabelece a regulamentação dos conflitos humanitários, ao nível da proteção humanitária. O Direito









Internacional Humanitário alberga os participantes diretos dos conflitos e os meios de violência utilizados aquando do decorrer da atividade bélica.

Considerando que se trata de um ramo do Direito Internacional Público que se aplica somente em momentos de Guerra, a sua história está nitidamente envolvida na história dos conflitos bélicos. Deste modo, podemos definir dois períodos temporais em termos de Direito Internacional Humanitário, o Antes e o Pós Batalha de Solferino de 1859.

Conforme anteriormente mencionado, no início da Humanidade a Guerra era caraterizada pela ausência de normas que a regulassem, respondendo apenas à lei do mais forte.

Com a antiguidade são dados os primeiros passos do Direito Humanitário.

Já na Idade Média, os princípios da Cavalaria e do Cristianismo permitem que sejam estabelecidas as primeiras instituições humanitárias que se baseavam, por exemplo na Paz de Deus (que proclamava a inviolabilidade do património cristão, dos pobres, dos agricultores e das suas produções, entre outros), e as Tréguas de Deus, que visava a interdição de combates durante certos períodos do calendário litúrgico. Aquando do não cumprimento destas normas, existia a aplicação de sanções.

No século XVIII, o século das luzes, aparecem alguns autores como Jean Jacques Rousseau e Emeric de Vattel que, com as suas obras - O Contrato Social e O Direito das Gentes, respetivamente- começam a incitar a ideia de que a ação bélica se deveria limitar aos militares e poupando os civis. Ambos concordam que a Guerra Justa e uma Guerra justificada pela Soberania Estatal não eram admissíveis, o que faz com que assim criem as bases do Direito de Guerra Moderno.

No entanto, o Direito de Guerra Moderno aparece apenas um século mais tarde, mais precisamente no final do mês de junho de 1859 no Norte de Itália, com a batalha de Solferino. Nesta batalha perderam a vida cerca de 40.000 combatentes, sendo que mais de metade deste número de mortes se deveu a traumatismos sofridos em combate que não haviam sido devidamente tratados.

No seguimento da batalha de Solferino Henry-Dunant, um jovem suíço, publica no ano de 1862 o livro "Uma recordação de Solferino". Nesta obra faz duas propostas fulcrais: em primeiro lugar, propõe que os Estados aceitem um princípio internacional de











proteção jurídica dos serviços que pratiquem assistência humanitária nos campos de batalha e, em segundo lugar, que sejam construídas em cada país sociedades voluntárias de socorro.

Já em 1863, é constituído o comité composto pelo próprio autor, e pelos médicos Appia e Maunoir, Moynier e o General Dufour, que solicita às autoridades helvéticas a realização de uma conferência diplomática. Como consequência surge a I Convenção de Genebra que visava melhorar a situação dos militares feridos nas forças armadas em campanha. Esta Convenção é assinada em agosto de 1864 por 12 Estados (sendo que entre estes se encontrava Portugal).

Quatro anos passados, surge a Declaração de São Petesburgo que afirma que a atividade bélica tem apenas como fim o enfraquecimento das Forças Armadas do inimigo.

Aqui nasce o Direito Internacional Humanitário, um dos ramos do Direito Internacional Público e que complementa o Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo que entra apenas em cena aquando da existência de Guerra (*jus in bello*).

Apesar de, muitas vezes, a atividade bélica ser palco de atos não lícitos, o Direito Internacional Humanitário presume que os atores atuam de forma consciente e racional, por forma a aceitarem a ilicitude de determinados atos, moldando a sua atuação de acordo algumas normas jurídicas que haviam sido previamente aceites. No entanto, isto apenas é possível se a Guerra não for vista como um fim, mas sim como um meio utilizado na relação entre os atores internacionais após serem esgotados todos os outros meios pacíficos como a Diplomacia, a Negociação, Sanções Económicas, entre outros. De acordo com o ponto de vista do legislador, a Guerra como um meio visa o enfraquecimento ou até a destruição do potencial humano e material do inimigo.

Desta forma, o Direito Internacional Humanitário determina que a utilização do armamento ou do potencial militar deve ser proporcional ao fim que se visa atingir, transformando em ilícita a utilização de uma violência desnecessária e excessiva para esse mesmo fim.

Assim sendo, pode afirmar-se que o Direito Internacional Humanitário prossegue o princípio do mal menor, por forma a que cada uma das partes no conflito seja detentora de uma vantagem em que os danos causados ao inimigo sejam o menos graves possível,









permitindo que o último se consiga reerguer social e economicamente no pós-conflito de uma forma mais rápida, fácil e eficaz.

No que respeita ao anteriormente referido enfraquecimento e destruição do potencial humano do inimigo, de acordo com o que o Direito Internacional Humanitário estabelece, estas ações devem ser limitadas aos indivíduos que estejam diretamente relacionados com o conflito, através da captura, do ferimento ou da morte destes, desde que respeitando o princípio da humanidade. Nestes três casos, o Direito Internacional Humanitário defende que se dê primazia à captura, depois ao sofrimento e só por último à morte, considerando que este é o cenário menos desejado. É também uma preocupação do Direito Internacional Humanitário que sejam poupados os civis (que são considerados não combatentes), e que os ferimentos infligidos sejam o menos graves possível. O mesmo se aplica à questão da captura do inimigo. Devido a estas limitações que o Direito Internacional Humanitário impõe, é possível afirmar que este é considerado o Direito do mal menor.

Se considerarmos a Guerra como uma atividade de cariz humano, existe a possibilidade de ser regulada. Este é o objetivo do Direito Internacional Humanitário que, conforme referi anteriormente, tem a sua atuação limitada à existência de um conflito bélico. Mas, sendo o Direito Internacional Humanitário um direito de conciliação e persuasão, depende do humanitarismo daqueles envolvidos nos conflitos e dos seus comportamentos no cenário de beligerância, bem como da sua racionalidade e razoabilidade no momento da tomada de decisões.

Conforme o que anteriormente foi mencionado, o Direito Internacional Humanitário, baseia a sua atividade na defesa do mal menor fundamentando os seus objetivos com a ideia de que é mais vantajoso para um ator beligerante que os sofrimentos infligidos ao seu inimigo sejam o mais reduzidos possível, visto que se os princípios impostos não forem cumpridos, os atores serão punidos moral e penalmente.

No entanto, o Direito Internacional Humanitário é um direito cujo cumprimento das normas depende da boa vontade dos atores, sendo por isso considerado um direito de coordenação, ao invés de subordinação. Muitas destas normas são normas imperfeitas e necessitam que sejam aplicadas sanções eficazes no caso de não serem cumpridas.









No que respeita às fontes de Direito Internacional Humanitário, as mesmas estão referidas no artigo 38º do Tribunal Internacional de Justiça, anexo à carta das Nações Unidas, sendo assim consideradas como fontes: as convenções internacionais (tanto as gerais como as especiais que estabeleçam regras reconhecidas pelos Estados litigantes), o costume internacional, os princípios gerais do direito que estão reconhecidos pelas nações civilizadas e as decisões judiciais e doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações. Pode ser feita uma divisão entre as fontes convencionais e as fontes consuetudinárias do Direito Internacional Humanitário. No que respeita às fontes convencionais estas subdividem-se em grupos de normas com objetivos distintos. São o exemplo do Direito de Haia, do Direito de Genebra e do Direito de Nova Iorque. O primeiro visa a proteção do combatente, o segundo debruça-se sobre a proteção dos não combatentes e o último abrange normas elaboradas sob a égide da Organização das Nações Unidas. Já no que concerne às fontes consuetudinárias, estas existem quando ocorre uma prática constante e uniforme dos Estados, baseando a sua existência na ideia de esta ser uma prática justa e que deve ser respeitada. Houve uma parte das normas consuetudinárias que foram colocadas em tratados internacionais no século XX, ocorrendo assim uma positivação das mesmas. Devem ser aplicadas aquando da existência de lacunas nas normas convencionais ou quando um Estado não se encontre vinculado a um tratado que seja aplicável a uma determinada e concreta ocasião.

Os sujeitos a quem é aplicado o Direito Internacional Humanitário são os Estados, as Organizações Internacionais, os indivíduos que possam ser vítimas ou ofensores das normas, os movimentos de libertação nacional e as partes num conflito amado que não seja de cariz internacional.

O Direito de Haia limita os direitos dos combatentes com base no princípio da proporcionalidade que existe entre o fim do conflito armado e os meios que são utilizados. Está representado na Convenção de Genebra do ano de 1864, Na Declaração de São Petersburgo que ocorreu quatro anos depois, nas quinze convenções de Haia que ocorreram nos espácio temporal entre 1899 e 1907 e na Convenção e Protocolo de Haia de 1954.

O Direito de Genebra, tem como objetivo a proteção das pessoas que não sejam uma parte direta dos conflitos, que para além dos civis inclui também os membros das









Forças Armadas que já não estejam em funções e as pessoas colocadas fora dos conflitos bélicos por motivos como ferimentos, doenças ou detenção. As suas principais fontes são o Protocolo de Genebra de 1925, as quatro Convenções de Genebra que ocorreram em 1949 e os dois protocolos adicionais de 1977. Estes dois últimos protocolos foram criados devido à desatualização das Convenções face à evolução que ocorria no conceito de Guerra. O primeiro protocolo visava a proteção das vítimas de conflitos armados internacionais, e o segundo protocolo focava-se na proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais, o que fez com que se tornasse no primeiro tratado universal com aplicação em guerras civis.

Relativamente ao Direito de Nova Iorque este encontra-se espelhado em normas compostas sobre a égide da Organização das Nações Unidas e que podem ser tanto *soft* como hard law. Exemplos do Direito de Nova Iorque são a Convenção sobre a proibição ou limitação do uso de certas armas convencionais que podem ser consideradas como produzindo efeitos traumáticos excessivos ou ferindo indiscriminadamente, assinada no ano de 1980; a Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção, armazenagem e utilização de armas químicas e sobre a sua destruição, de 1993; a Convenção sobre a proibição da utilização, armazenagem, produção e transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua destruição, de 1997 e ainda o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional do ano 1998.

No que concerne à sua aplicação, o Direito Internacional Humanitário pode ainda ser alargado através dos mecanismos que se encontram previstos nas quatro Convenções de Genebra, que foram adotadas no ano de 1949. A Convenção I de Genebra tinha como objeto a melhoria da situação dos feridos e doentes das Forças Armadas em Campanha. A Convenção II de Genebra visava a melhoria da situação dos feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no mar. A Convenção III de Genebra estava relacionada com o tratamento dos prisioneiros de Guerra. A Convenção IV de Genebra debruçou-se sobre a proteção das pessoas civis em tempo de Guerra.

Estes mecanismos de alargamento permitem que possam ser celebrados acordos especiais sobre questões que têm a possibilidade de ser reguladas de forma particular, o









que apresenta como consequência uma melhoria da proteção que resulta das Convenções e Tratados Internacionais, que muitas vezes se encontra em níveis mínimos.

Os referidos mecanismos, através da possibilidade de rejeição da cláusula *si* omnes e a xceptio non adimpleti contractus, permitem que ao ocorrer um conflito bélico, a obrigação de um dos atores envolvido no mesmo de respeitar o Direito Internacional Humanitário, não esteja dependente da existência da mesma obrigação ao nível do outro ator. Significa isto que, mesmo que um dos atores não tenha aderido às normas do Direito Internacional Humanitário, o ator que aderiu continua obrigado ao cumprimento das mesmas.

Os mecanismos de alargamento permitem também que os direitos conferidos às pessoas sob a sua proteção sejam inalienáveis, o que significa que ninguém pode renunciar à proteção que é convencionalmente concedida. Esta situação visa evitar situações de coação, assegurando à pessoa um nível mínimo de proteção.

Apesar de se encontrar na mesma área e partilhar o objeto de assegurar a proteção das pessoas, e de ser complementar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário é um ramo independente deste, visto que são aplicados em situações diferentes. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é aplicado numa situação de paz, enquanto que o Direito Internacional Humanitário é aplicado em situação de conflitos bélicos. Uma outra razão que afasta os dois ramos prende-se com as suas fontes, sendo que são distintas e autónomas.

O Direito Internacional Humanitário face às novas realidades do conceito de Guerra

Se tomarmos em consideração a evolução do conceito de Guerra desde o início da humanidade até aos dias de hoje, notamos que o Direito Internacional Humanitário, desde que surgiu, teve de se adaptar às alterações do primeiro conceito.

As alterações do Direito Internacional Humanitário podem ser divididas em pelo menos três fases: a primeira fase diz respeito ao Direito de Haia e compreende o espaço temporal entre 1899 e 1907, a segunda fase corresponde às convenções de Genebra que ocorreram em 1949 e a terceira fase está atribuída aos protocolos adicionais, assinados









no ano de 1977. Ainda assim, há ainda quem enfatize o Direito de Nova Iorque como um anexo das três fases do Direito Internacional Humanitário.

Em cada uma das referidas fases do Direito Internacional Humanitário, as normas sofreram algumas alterações por forma a conseguirem acompanhar as que se faziam sentir ao nível bélico.

A primeira fase, conhecida como Direito de Haia, apresenta aspetos essencialmente militares e, através das duas convenções de 1899 e das treze convenções de 1907, corresponde à codificação do uso da força nos conflitos através dos seguintes aspetos: a abertura das hostilidades, as leis e costumes dos conflitos terrestres, a proibição de se utilizar a força para a cobrança de dívidas, os direitos e deveres dos Estados neutros em caso de conflito bélico terrestre, a transformação de navios marcantes em embarcações de combate, o regime de barcos mercantes ao iniciarem hostilidades, a colocação de minas subaquáticas, o bombardeamento de forças navais em conflito bélico, aplicação dos princípios de Genebra à Guerra Marítima, restrições ao direito de captura na guerra marítima, a criação de um tribunal Internacional de presas, os direitos e deveres dos Estados Neutros aquando de um conflito bélico de natureza marítima e ainda uma declaração sobre a proibição de se lançarem projeteis e explosivos através de aeróstatos.

Posteriormente, nos anos de 1925, 1929, 1930 e 1936, seriam celebradas outras convenções que visavam também a limitação do uso da força. Organizando os temas pela ordem cronológica acima apresentada foram o Protocolo de Genebra sobre a proibição do uso na Guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou análogos, a Convenção de Genebra relacionada com o tratamento dos feridos em combate, os doentes e os prisioneiros de guerra. Os protocolos assinados em 1930 e 1936 diziam respeito ao tema da guerra submarina.

No que concerne à segunda fase do Direito Internacional Humanitário, que diz respeito ao Direito de Genebra, foi a que surgiu após a Segunda Guerra Mundial, e o rescaldo da mesma tomou proporções demasiado grandes para não se dar uma resposta. Deste modo, a primeira convenção visava melhorar a situação dos feridos e dos doentes das Forças Armadas em campanha, a segunda convenção tinha como objeto a melhoria da situação dos feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no mar, a terceira









convenção estava relacionada com o tratamento dos prisioneiros de guerra e a quarta convenção estava encarregue da proteção das pessoas civis em tempo de guerra.

As convenções de Genebra em cima mencionadas assentam em três princípios que orientam a atividade de proteção ao nível do exercício da força. Em primeiro lugar, o princípio da neutralidade que afirma que aqueles que prestarem socorro aos feridos em combate nunca podem ser acusados de tomar partido de uma das fações do conflito, em segundo lugar temos o princípio da não descriminação que proíbe a descriminação desta atividade em nome de qualquer aspeto inadmissível (como a raça a língua, a religião, entre outros), e em terceiro lugar está o principio da responsabilidade, em que o Estado que executa a proteção responde sobre o resultado dos seus atos sobre as pessoas que está a proteger.

Relativamente à terceira fase, que corresponde aos dois protocolos adicionais assinados em 1977 e que visavam atualizar as Convenções de Genebra por forma a poder aperfeiçoar a proteção face aos novos desenvolvimentos na tecnologia e das ciências militares que se refletiam nos conflitos bélicos, divide-se em dois temas em que cada um dos temas está entregue a um dos protocolos. Assim sendo, o primeiro protocolo adicional corresponde ao alargamento da proteção humanitária aos efeitos diretos das hostilidades internacionais e o segundo protocolo vem reforçar as garantias de proteção aos civis em caso de conflitos internos.

No que concerne ao Direito de Nova Iorque, aquele que pode ser encarado como a última evolução do Direito Internacional Humanitário, trata-se de um conjunto de normas elaborado sob o comando da Assembleia Geral das Nações Unidas e assenta sobre questões cada vez mais específicas para fazer face a algumas questões pontuais. Nesta fase, podemos apontar quatro convenções internacionais: a Convenção sobre a proteção de bens culturais, a Convenção sobre a proibição de armas bacteriológicas, a Convenção sobre a proibição de certas armas consideradas excessivamente lesivas ou geradoras de efeitos indiscriminados e a Convenção de Genebra sobre a proibição de armas químicas.

No entanto, apesar de o Direito Internacional Humanitário tentar acompanhar a evolução do conceito de Guerra, a verdade é que as suas normas continuam a ser pouco respeitadas, e a carecer de um efeito sancionatório que seja eficaz nos casos de não cumprimento. E as tecnologias de armamento, bem como as ciências militares, não









deixam de evoluir constantemente e a um nível acelerado, muito mais rapidamente do que as normas do Direito Internacional Humanitário e esta lacuna reflete uma proteção menos eficaz das populações civis face ao supramencionado e a novas ameaças que tendem a surgir.

Considerações Finais

Os conflitos armados, sejam eles guerras internacionais ou guerras civis, constituem uma das realidades mais cruéis dos nossos dias, devido as perdas que causam, sejam estas baixas de pessoas por morte ou ferimentos causados, por desalojamento ou mesmo por questões económicas ou ambientais.

Apesar de todos os esforços que têm vindo a ser feitos nos períodos pós-guerra, e tomando em consideração as alterações normativas que têm ocorrido ao nível do Direito Internacional Humanitário por forma a acompanhar as evoluções dos conflitos bélicos, desde há aproximadamente cinquenta anos para cá grande parte dos conflitos afeta maioritariamente as populações civis, quer através de morte ou através de ferimentos que sofrem aquando do decorrer dos conflitos armados.

Torna-se evidente que a prevenção da ocorrência de conflitos armados deve ser uma prioridade ao nível da cooperação internacional, tentando utilizar ao máximo todas as outras ferramentas aplicáveis às relações internacionais e evitar a utilização do meio bélico. Ainda assim, considerando que os conflitos armados continuam a ocorrer e com níveis de violência extremos, esta realidade deve ser punida em Tribunal Internacional. Mas acima de tudo, devemos ter em consideração que é urgente defender e preservar a humanidade face à ocorrência de Guerras.

Na sua origem, o Direito Internacional Humanitário apareceu como uma expressão jurídica do sentimento de humanidade que correspondia à compaixão com os nossos semelhantes. No entanto, o Direito Internacional Humanitário não nos impõe uma visão de Humanidade, visa simplesmente manter a integridade física dos indivíduos perante o decorrer de um conflito armado. A sua função é a regulamentação das hostilidades, e consequentemente a limitação da violência ao nível mais baixo possível que seja









compatível com as necessidades militares e fazer com que se respeite a dignidade das pessoas, mesmo que sejam os inimigos em combate.

Assim o objeto do Direito Internacional Humanitário poder-se-á cingir à proteção das pessoas em perigo no decorrer de um conflito bélico em nome dos princípios de humanidade e da dignidade, que são reconhecidos por todas as civilizações. Os seus princípios normativos são, regra geral, bem aceites pelos Estados. Muitas das forças armadas não só procedem à aplicação dos normativos como fazem destes os seus objetivos nas missões que desempenham. O Direito Internacional Humanitário acaba por ser encarado como o Direito do mal menor, e não do bem maior, considerando que visa que as pessoas sejam, dentro do possível face às realidades dos conflitos bélicos, poupadas ao máximo ao sofrimento infligido.

No entanto, apesar da concordância dos Estados e dos restantes atores bélicos, as normas do Direito Internacional Humanitário continuam a carecer de efetividade, pois não têm eficácia ao nível sancionatório como deveriam ter, por forma a evitar que os atores não as cumpram.

Apesar de os conflitos armados não serem de modo algum uma novidade no cenário internacional, a verdade é que as evoluções ao nível do conceito de Guerra são notórias. As imagens associadas aos conflitos no passado destoam em muito da realidade bélica com que nos deparamos no presente. Enquanto que os conflitos passados eram entre Estados, neste momento são inúmeros os atores que guerreiam entre si, muitas vezes dentro das mesmas fronteiras e com uma organização estrutural difusa, contrastando com o cenário anterior. Ainda assim, estes conflitos não deixam de ter impacto ao nível internacional.

Os conflitos atuais podem ser apontados como oriundos do final da Guerra Fria, quando desapareceu a ideia de conflito latente entre duas potências (Ocidente e Leste). Apesar de nesta altura terem reduzido drasticamente os conflitos entre Estados, a verdade é que começaram a surgir os conflitos intraestatais. No entanto este género de conflito, conforme acima referido, tem também implicações internacionais,

As implicações internacionais dos conflitos intraestatais devem-se à envolvência, por exemplo, dos Estados transfronteiriços àqueles onde os conflitos internos ocorrem, considerando que os primeiros servem para o reabastecimento dos segundos.









CEDIS WORKING PAPERS SETEMBRO 2016

Neste género de conflitos armados, existe uma elevada violência, o que faz com que sejam ignoradas as normas impostas aos conflitos bélicos, através do Direito Internacional Humanitário que tem como objetivo, tal como anteriormente referido, a limitação da violência a níveis mínimos. Assim, ao ignorarem-se as normas dos combates típicos, as ações bélicas tendem a utilizar meios como raptos, tráficos do mais variado possível, e violações sexuais que culminam em autênticos massacres às populações civis. Esta violência direcionada aos não-combatentes origina ondas de refugiados, como as que presenciamos na atualidade, que automaticamente envolvem outros estados (os recetores) nos conflitos intraestatais que ocorrem nos países de origem dos refugiados.

Apesar de o Direito Internacional Humanitário, através das suas fases, se ter tentado ajustar à nova realidade, e em constante alteração, do conceito de Guerra, a verdade é que as normas demoram mais tempo a ser adaptadas e atualizadas que as tecnologias e ciências militares.

Uma das maiores fragilidades a apontar neste novo género de conflito armado é precisamente o massacre imposto às populações civis. No entanto, dentro do leque de atos que constituem o referido massacre encontra-se a utilização da violação como arma e tática de guerra, tanto em pleno conflito como em campos de refugiados para onde as populações afetadas pelos conflitos armados tentam fugir (como por exemplo ocorre na República Democrática do Congo ou mesmo ao nível do Daesh). As vítimas desta proclamada arma de guerra são maioritariamente mulheres, independentemente da sua faixa etária. Para todos estes atos de violência compreendidos nos conflitos armados modernos, devem existir respostas. Estas respostas devem ser dadas através da prevenção, da assistência e ainda do acompanhamento e dando voz e poder aos civis que sobrevivem.

Posto isto, o Direito Internacional Humanitário deveria conseguir prestar uma resposta jurídica a estas novas armas de guerra, contabilizando-as e punindo-as como crimes.









Conclusão

Apesar das evoluções que o Direito Internacional Humanitário tem vindo a apresentar desde o seu surgimento até aos dias de hoje, a verdade é que não consegue acompanhar as alterações que o conceito de Guerra tem vindo a sofrer, pois as táticas, as técnicas e as tecnologias militares tendem a desenvolver-se mais rápido que os normativos aplicáveis aos conflitos armados.

Ainda assim, o Direito Internacional Humanitário, sendo aceite por grande parte dos atores internacionais que o encaram como o conjunto de normas de teor humanitário e que pretende que as pessoas envolvidas em conflitos e os civis sofram o menos possível, tendo como objeto o mal menor, continua a ser extremamente importante ao nível dos conflitos armados regulares.

Sendo um ramo de Direito Internacional Público que completa o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário deve continuar a ser aperfeiçoado e tomar em consideração alguns aspetos dos apelidados "novos conflitos" como por exemplo a utilização das violações, dos raptos, e dos tráficos como novas armas de Guerra que dizimam as populações civis.

Bibliografia

Obras Consultadas:

Viotti, Paul R.& Kauppi, Mark V. (2001), International Relations and World Politics Security, Economy, Identity, Prentice Hall;

Goldstein, Joshua S. & Pevehouse, Jon C. (2010), International Relations, Pearson; Baylis, John, Smith Steve & Owens, Patricia (2008), The Globalization of World Politics An introduction to international relations, Oxford University Press;

Deyra, Michel (2002), L'essentiel du Droit des Conflits Armés, Gualino éditeur;

Pereira, Maria da Assunção do Vale (2014), Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário, Coimbra Editora;

Hegarthy, Angela & Leonard, Siobhan (1999), Direitos do Homem Uma Agenda Para o Século XXI, Instituto Piaget;





DIREITO, SEGURANÇA E DEMOCRACRIA





Cabrita, Isabel (2011), Direitos Humanos: Um Conceito Em Movimento, Almedina; Aledo, Louis-Antoine (2014), Le droit international public, Dalloz; Cunha, Joaquim da Silva & Pereira, Maria da Assunção do Vale (2004), Manual de Direito Internacional Público, Almedina;

Legislação (Convenções/Tratados):

Declaração Universal dos Direitos do Homem Declaração de Viena IV Convenção de Genebra Estatuto do Tribunal Penal Internacional